

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ALEXANDRINO AUGUSTO SALDANHA CONTRA ✓
A REVISTA «LOURES/ODIVELAS MAGAZINE»

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Alexandrino Augusto Saldanha contra a revista “Loures/Odivelas Magazine” pelo facto de esta, acolhendo um seu texto de réplica a um artigo, ínsito no nº 25, de Setembro último, o ter feito acompanhar por uma Nota do Director “com extensos e variados comentários (...) a (des)propósito”, em violação do disposto na Lei de Imprensa.
2. Juntando cópia das peças em referência e de um seu escrito destinado a refutar afirmações e passagens judicativas da Nota vinda a lume no nº 27, de Novembro, suscita a questão do “desrespeito das regras legais e deontológicas”, na pendência ainda da publicação – que viria a ocorrer em Janeiro do ano em curso.
3. O director da revista, em carta recebida a 25 de Fevereiro findo, reconhece o facto, explicando as motivações que o determinou, reconhecendo e lamentando o “manifesto excesso” com que agiu.
4. Por isso, “no intuito de colmatar esse procedimento”, deu toda uma página à resposta que o queixoso pretendia divulgada, “sem que tenha sido acompanhada por qualquer «Nota do Director»”.
5. Aludindo às “graves dificuldades financeiras, numa situação de grande constrangimento” que marcam a vida presente da Revista, considerando que os esforços efectuados no sentido de as superar acentuaram “a emotividade espelhada (...) na sua reacção”, “solicita (...) a maior benevolência na apreciação desta queixa” depois de assegurar que “não voltarão a suceder quaisquer situações deste tipo”.
6. Importa sublinhar, nesta sequência, que a Revista, procedendo à inclusão das posições finais do ora queixoso, prontamente e com destaque, assume a anterior colisão com o disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e dá corpo à pretensão fundamental de facultar aos leitores o teor do documento

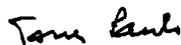
que o punha em causa, termo de um debate a que não opôs, que se conheça, qualquer estratégia de desforço.

7. É facto que, atenuando a evidência e a natureza insufragável da atitude inicial, não apaga, ainda assim, o incumprimento de uma norma vinculativa. Este, porém, só pode ser avaliado no contexto, tendo em conta um desenvolvimento que, para os efeitos centrais do direito de resposta, tal como configurado na Constituição e na Lei, realizou no espaço público o que mais importava.
8. Termos em que se decide, no âmbito das atribuições e competências conferidas por lei a este Órgão.
9. Apreciada uma queixa de Alexandrino Augusto Saldanha contra a “Loures/Odivelas Magazine” pelo facto de esta ter inserido uma imprópria e desproporcionada Nota do Director aquando do acolhimento de um seu texto remetido ao abrigo dos números 24 e seguintes da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, usando das faculdades previstas na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considera-a procedente e chama a atenção da Revista, relevando o modo como procedeu a uma reparação da situação por si criada, para a necessidade de cumprir escrupulosamente o normativo ético-legal relativo ao exercício do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

JMM/CL